



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 462/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4849/2019
PROTOCOLO	: 1976380
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: MARCELEIDE HARTEMAN PEREIRA MARQUES
VALOR	: R\$ 197.144,38
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório, assim como a ata de registro de preços dele decorrente, que preenche todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 23/2019 e da Ata de Registro de Registro de Preços n.º 15/2019 (1ª fase), realizados pela Prefeitura Municipal de Antônio João; bem como **recomendar** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar de forma mais detalhada o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 15/2019, oriunda do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 23/2019, realizado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João**, objetivando aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Antônio João, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações oriunda do departamento de compras, com valor contratual no montante de R\$ 197.144,38.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 5690/2020, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sob o argumento da utilização de parecer jurídico *pro forma* e ausência de parecer jurídico conclusivo acerca da licitação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6334/2020, opinou pela **irregularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, realizado na modalidade de Pregão Presencial (1ª fase).

Extraí-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público sustentou a irregularidade do procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, emitido pelo Diretor da Assessoria Jurídica Rodrigo Fabian Fernandes (p. 90) e da ausência de Parecer Jurídico conclusivo acerca da licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Após intimado, a defesa encaminhou aos autos o parecer jurídico conclusivo (pp. 391-392), quanto ao parecer jurídico pro forma, alegou que o parecer se encontra revestido das formalidades legais.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam, visto que os documentos encontram-se nos autos.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.¹

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento as regras da Lei Federal n.º 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

A ressalva quanto ao Parecer Jurídico consiste para o fim do Parecerista observar com maior rigor, bem como buscar descrever de forma minuciosa o conteúdo relacionado ao parecer jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO:**

1) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 23/2019 e da Ata de Registro de Registro de Preços n.º 15/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2) **RECOMENDAR** ao Órgão Jurisdicionado para que passe a observar de forma mais detalhada o conteúdo relacionado ao Parecer Jurídico, de modo a prevenir eventual impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

¹ STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm